



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 22 janeiro 91  
de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-81.031

Recurso nº 97.265 - IRPJ - EXS. 1983 a 1985

Recorrente FRIGORÍFICO INDUSTRIAL POLAR LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU/RJ

IRPJ-ARBITRAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL - A escrituração do livro Diário por partidas mensais sem correspondência em livros auxiliares devidamente registrados, que individualizam as operações; a ausência de escrituração do movimento bancário da empresa; e a avaliação dos estoques finais sem observância das regras contidas nos artigos 185 e 186 do RIR/80, autorizam a desclassificação da escrita e, conseqüentemente, a exigência do tributo com base no lucro arbitrado.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO INDUSTRIAL POLAR LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 22 de janeiro de 1991

URGEL PEREIRA LOPES

- Presidente

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

14 MAR 1991

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO  
ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO  
RANGEL DE ALCKMIN.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13746-000.259/86-22

RECURSO Nº: 97.265

ACÓRDÃO Nº: 101-81.031

RECORRENTE: FRIGORÍFICO INDUSTRIAL POLAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

FRIGORÍFICO INDUSTRIAL POLAR LTDA., recorre da decisão de primeira instância prolatada pelo Delegado da Receita Federal em NOVA IGUAÇU - RJ, que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fls. 572.

Conforme descrito no referido auto, a empresa teve os seus lucros arbitrados nos exercícios de 1983, 1984 e 1985, períodos-base de 1982, 1983 e 1984, resultando um crédito tributário de Cz\$ 2.868.236,83, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 6.067.065,74, até 30.05.86. O arbitramento dos lucros com base na receita bruta, deveu-se ao fato da empresa escriturar o livro 'Diário, resumidamente, por partidas mensais, sem a utilização de livros auxiliares para os lançamentos diários; não ter escriturado o movimento bancário no período de 01.01.82 a 31.12.84, no Banco Nacional, Banco do Brasil e BANERJ; e o livro "Registro de Inventário" apresentar escrituração com valores de avaliação diferenciados para um mesmo item, conforme documentos de fls. 74 a 101.

Enquadramento legal: arts. 157, § 1º; 161, I, 165, 399; e 400, do RIR/80 e PN-CST nº 68/79].

Cientificada da exigência em 29.05.86, fls. 572, dentro do prazo legal, a autuada, através de advogado, habilitado pelo instrumento de fls. 581, apresentou a impugnação, fls. 577/580, mais os documentos de fls. 582/591.

Acórdão nº 101-81.031

Alegou-se em resumo, que:

"De acordo com o RIR/80 e o Decreto 1.050/80, ficou abolida a obrigatoriedade dos livros caixa e razão os quais passaram a ser considerados extra contábeis e auxiliares; e de acordo com o Decreto 1.598/77, foi introduzido o regime de lançamento mensal, excluindo-se o dever de manter escrituração diária do Livro Diário. Mesmo sem o registro dos livros caixa e razão, no entanto a empresa possui a escrituração dos livros auxiliares que comprovam os lançamentos diários, os quais foram colocados à disposição do fiscal.

- Os valores dos depósitos bancários em muito são superados pelos do faturamento da Empresa.

É impossível para qualquer empresa separar por fornecedor uma mesma mercadoria adquirida a diferentes preços, principalmente tratando-se de carne industrial. Ao final de cada exercício, então, deve ser feita a média do preço de aquisição, a qual será multiplicada pela quantidade encontrada em 31/12; e é esta a "avaliação diferente" alegada pelo fiscal.

É descabido e injusto o arbitramento do lucro, pois a Empresa possui todos os livros exigidos por lei e toda a documentação comprobatória."

Informação fiscal, fls. 593/594, opinando pela manutenção integral do crédito tributário,

Decisão de primeiro grau, fls. 596/598, julgando o lançamento procedente sob os seguintes "considerandos":

"CONSIDERANDO que, segundo o art. 157 § 1º do RIR/80, a escrituração da pessoa jurídica "deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados anualmente em suas atividades no território nacional";

CONSIDERANDO que, de acordo com os documentos de fls. 71 a 573, o contribuinte deixou de escriturar a movimentação de conta bancária no período de 01.01.82 a 31.12.84;

CONSIDERANDO que, como dispõe o § 1º do art. 160 do RIR/80, "admite-se a escrituração resumida do Diário, por totais que não excedem ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individualizado e conservados os documentos que permitam sua verificação;"

CONSIDERANDO que, ainda de acordo com o documento de fls. 71 o contribuinte utiliza o método de partidas mensais, não existindo um livro auxiliar com lançamentos diários;

Acórdão nº 101-81.031

CONSIDERANDO que, pelas razões descritas, fica caracterizada a hipótese de arbitramento de lucro prevista no inciso IV do art. 399 do RIR/80;

CONSIDERANDO que o demonstrativo de fl. 595 corrige erros de cálculo ocorridos no lançamento, como prevê o art. 60 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972."

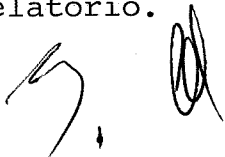
Em virtude do erro de cálculo, corrigido no demonstrativo da apuração do IRPJ, fls. 595, o decisório singular excluiu da exigência o valor equivalente a 22.407,75 ORTN's, reduzindo o imposto exigido para 4.792,22 ORTN's.

Houve recurso de ofício ao Sr. Superintendente da Receita Federal na 7ª Região Fiscal, não provido, fls. 615/616.

Ciência da decisão em 18.12.89, fls. 600.

Inconformada, a contribuinte, em 17.01.90, interpôs o apelo de fls. 601/604, ratificando suas razões de impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.031

V O T O

Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, Relator:

O recurso é tempestivo.

As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real devem manter escrituração completa com observância das disposições das leis comerciais e fiscais, a teor do disposto no art. 157, § 1º, do RIR/80. A pessoa jurídica também é obrigada a manter em ordem e boa guarda, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, segundo dispõe o art. 165 do RIR/80. Determinação do mesmo teor consta do parágrafo único do art. 195 do Código Tributário Nacional.

A legislação do imposto de renda admite a escrituração resumida do livro Diário, por contrapartidas totais mensais, em relação às contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que sejam utilizados livros auxiliares para o registro individualizado e conservados os documentos que permitam sua conferência (art. 160, § 1º do RIR/80), devendo tais livros auxiliares serem devidamente oficializados a exemplo do livro Diário que integram. O Parecer Normativo CST nº 127/75 orienta que no transporte dos totais mensais dos livros auxiliares, para o Diário, deve ser feita referência às páginas em que as operações se encontram lançadas nos livros auxiliares devidamente registrados.

A autuada não cumpriu estas determinações legais.

Este fato, aliado ao de não escriturar todas as suas operações, como a não escrituração de sua movimentação bancária e ao fato de não avaliar os seus estoques finais de acordo com as regras dos arts. 185 e 186 do RIR/80, impossibilita às autoridades fiscais verificar, com segurança, a correção do lucro real sujeito à tributação, apurado pela contribuinte.

7.



Acórdão nº 101-81.031

Neste caso, a legislação do imposto de renda determi  
na a apuração do imposto com base no lucro arbitrado, a teor das  
disposições dos arts. 399 e 400 do RIR/80.

A recorrente nada trouxe aos autos que pudesse ense-  
jar a revisão da decisão "a quo", escorreita face aos elementos pre  
sentes no processo e à luz da legislação de regência, bem como da  
jurisprudência administrativa.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR.

